

## A OBRIGATORIEDADE DA MEDIAÇÃO JUDICIAL NAS AÇÕES DE FAMÍLIA

Adrian Abi Tapada<sup>1</sup>

**RESUMO:** O presente estudo visa analisar a obrigatoriedade da mediação judicial nas ações de família, que foi prevista no Código de Processo Civil de 2015 e é objeto de divergências doutrinárias. A pesquisa pretende demonstrar que a mediação é o meio mais adequado para tratamento de conflitos familiares, em razão das suas particularidades e da complexidade dos interesses envolvidos. Assim, a sua obrigatoriedade representou significativo avanço para que os objetivos do legislador de promover uma necessária humanização do processo e assegurar uma tutela jurisdicional de qualidade sejam atendidos.

**PALAVRAS-CHAVE:** Mediação. Obrigatoriedade. Código de processo civil de 2015. Conflitos. Família.

**SUMÁRIO:** 1 Introdução. 2 As particularidades dos conflitos familiares e os benefícios da mediação. 3 O Tratamento diferenciado dos conflitos familiares no Código de Processo Civil de 2015. 4 A obrigatoriedade da mediação judicial nas ações de família. 5 Considerações finais. 6 Referências.

### 1 INTRODUÇÃO

A mediação ganhou significativo espaço no sistema jurídico brasileiro com a previsão da sua obrigatoriedade no Código de Processo Civil de 2015, sobretudo nas ações de família, o que se justifica pelo atual cenário do Poder Judiciário, que se mostra incapaz de atender satisfatoriamente as necessidades buscadas pelas partes nos processos que tratam de conflito familiar. O legislador deixou evidente a necessidade de um tratamento diferenciado para ações dessa natureza, que demandam maior humanização no procedimento, o que não ocorre no modelo adversarial, predominantemente formal, burocrático e demorado. Assim, a presente pesquisa visa demonstrar os benefícios da obrigatoriedade da mediação judicial nas

---

<sup>1</sup>Bacharela em Ciências Jurídicas e Sociais pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Pós Graduada *Lato Sensu* em Direito Público pela Fundação Escola Superior do Ministério Público. Analista Processual da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul. Mediadora de conflitos na Câmara de Autocomposição de Conflitos de Família da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul.

ações de família, enfatizando a importância da difusão dessa prática, que representa o meio mais adequado para tratamento dos conflitos familiares.

## 2 AS PARTICULARIDADES DOS CONFLITOS FAMILIARES E OS BENEFÍCIOS DA MEDIAÇÃO

A relação familiar abrange uma extensa gama de sentimentos complexos, uma vez que é marcada por particularidades, como a sua necessária continuidade no tempo e a grande carga emocional envolvida. Quando há um conflito na família, os envolvidos encontram-se abalados e, muitas vezes, confusos em seus sentimentos, sendo comum que esses desentendimentos familiares derivem de uma série de acontecimentos e sentimentos que se acumulam ao longo do tempo, o que torna a questão ainda mais intensa<sup>2</sup>. Em que pese os conflitos sejam inerentes à vida humana, eles têm, no âmbito familiar, maior potencial deletério para as relações, podendo produzir efeitos devastadores no seio da família e sendo capazes de comprometer a estrutura psicoafetiva de seus integrantes, já que envolvem frustração, abandono, ódio, vingança, medo, insegurança, rejeição familiar e social, fracasso e culpa, o que o direito não objetiva e nem valora diretamente”<sup>3</sup>.

A respeito, Denise Maria Perissini da Silva salienta que “quando há ruptura do vínculo conjugal, mesmo quando convencido da decisão tomada, o casal vivencia emoções contraditórias, pois há perdas a serem elaboradas, inúmeros sentimentos que não são compreendidos, e aspectos práticos a serem resolvidos<sup>4</sup>”. Evidencia-se, portanto, que os conflitos familiares não se limitam aos aspectos jurídicos levados à apreciação do Poder Judiciário, envolvendo também aspectos afetivos que devem ser considerados para uma resolução efetiva da divergência surgida no âmbito

---

<sup>2</sup>ALMEIDA, Mariana Amaro Theodoro. A mediação dos conflitos de família como instrumento de concretização da fraternidade. **Revista Brasileira de Direito de Família e das Sucessões**, Porto Alegre, v. 6, out/dez. 2015. Disponível em: <[http://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/result\\_list/document?&src=rl&srqid=10ad82d9b0000015f83c41848ee774a9d&docguid=lca9b74b0c9b411e5915401000000000&hitguid=lca9b74b0c9b411e59154010000000000&spos=1&epos=1&td=1&context=25&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1](http://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/result_list/document?&src=rl&srqid=10ad82d9b0000015f83c41848ee774a9d&docguid=lca9b74b0c9b411e5915401000000000&hitguid=lca9b74b0c9b411e59154010000000000&spos=1&epos=1&td=1&context=25&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1)>. Acesso em: 25 set. 2017.

<sup>3</sup>GRISARD FILHO, Waldyr. O momento desafiador da mediação familiar: a audiência: breves recomendações. **Revista Síntese de Direito de Família**, Porto Alegre, v.18, n.101, abr./maio 2017, p. 50.

<sup>4</sup>SILVA, Denise Maria Perissini da. **Mediação e guarda compartilhada: conquistas para a família**. Curitiba: Juruá, 2011, p. 63.

familiar<sup>5</sup>. Por tal razão, os conflitos familiares, em que predominam questões emocionais, oriundas de relacionamentos interpessoais intensos e, em geral, de longa duração, são o campo fértil da mediação, uma vez que “a metodologia da mediação possibilita a plena investigação dessas peculiaridades e sua consideração na formulação de opções<sup>6</sup>”.

É importante salientar ainda que os efeitos lesivos do conflito familiar não atingem apenas os protagonistas do litígio, pois uma vez instalado, o conflito familiar envolve e atinge todos os membros da família, mormente os filhos, quando se fala em uma ruptura conjugal. Nesse caso, a nova situação gerada pelo rompimento obriga todos os membros da família a readaptarem-se às novas realidades, uma vez que são inevitáveis as mudanças nas suas atividades habituais, bem como na estabilidade emocional e financeira. Assim, em razão da complexidade das questões familiares e o número de pessoas que são afetadas por elas, “necessária se faz a ampliação do acesso à justiça e a utilização de técnica mais humanizada, que busque uma solução individualizada para cada caso concreto<sup>7</sup>”, a fim de que os efeitos desses conflitos não sejam tão devastadores.

De acordo com Letícia Regina Konrad<sup>8</sup>: “o mecanismo costumeiro que vem sendo utilizado pelo Judiciário para a resolução de conflitos se mostra altamente objetivo, sistemático, normativo, ignorando totalmente a subjetividade própria dos conflitos familiares”. Diante disso, a solução adversarial convencional mostra-se pouco eficiente para a resolução desse tipo de conflitos, uma vez que um terceiro (juiz) decide sem uma ausculta adequada, ou seja, que leve em consideração as reais necessidades das partes e o conflito familiar em todos os seus espectros<sup>9</sup>, de forma que a sentença judicial limita-se a uma mera declaração de procedência ou

---

<sup>5</sup>GOMES, Jesus Tupã Silveira. A mediação como instrumento para a recuperação dos vínculos afetivos estabelecidos nas relações familiares. ROSA, Conrado Paulino da (org.). **Olhares interdisciplinares sobre família e sucessões**. Porto Alegre: Editora RJR, 2015.

<sup>6</sup>ROSA, Conrado Paulino da. **Desatando nós e construindo laços: os novos desafios da mediação familiar**. Belo Horizonte: Del Rey, 2012, p. 147.

<sup>7</sup>LIMA, Fernanda da Silva; VAZ, Vânia. Mediação: o caminho para a disseminação de uma cultura de paz. **MP MG Jurídico**, Belo Horizonte, ed. especial Mediação, p.18-28, 2012. Disponível em: <<http://intra.mp.rs.gov.br/areas/biblioteca/arquivos/acervos/2012/49151.pdf>>. Acesso em: 10. ago. 2017.

<sup>8</sup>KONRAD, Letícia Regina. A mediação no direito de família: resgatando a comunicação nos conflitos familiares. In: GORCZEVSKI, Clovis; ROMERO, Ralfe Oliveira (Org.). **Opinio iuris**: v. I. Curitiba: Multideia, 2012. p. 217.

<sup>9</sup>NUNES, Dierle José Coelho et al. (). Novo CPC, lei de mediação e os meios integrados de solução dos conflitos familiares: por um modelo multiportas. In: MACEDO, Lucas Buril De; PEIXOTO, Ravi de Medeiros; FREIRE, Alexandre (org.). **Procedimentos especiais, tutela provisória e direito transitório**. 2. ed. Salvador: Jus Podivm, 2016. p. 530.

improcedência de alguém alheio ao convívio familiar, baseado apenas em questões jurídicas, sendo, na maioria das vezes, insuficiente para tratar e prevenir novos conflitos.

Na lógica consensual, por outro lado, prevalece a autonomia dos envolvidos, razão pela qual o terceiro não intervém para decidir, mas para facilitar a comunicação e viabilizar resultados produtivos. Assim, “apenas em um processo não adversarial mostra-se possível o mapeamento da pluralidade dos interesses de todos os indivíduos envolvidos na controvérsia, assim como a identificação de soluções criativas e palatáveis<sup>10</sup>”, para a superação do desentendimento. Nesse contexto, a mediação ganha especial importância na resolução de conflitos dessa natureza, sendo o instrumento adequado para ensejar produtivas vivências em termos de satisfação e cumprimento espontâneo dos pactos firmados.

A lógica consensual da mediação pressupõe a construção de um ambiente colaborativo, de maneira que a abordagem a ser tomada tenha enfoque prospectivo, no sentido de que não importa tanto identificar quem errou, mas o que pode ser construído a partir de agora, de forma que o futuro é tomado como uma perspectiva a ser avaliada, o que é determinante para que os mediandos consigam seguir em frente para a resolução conjunta da divergência em questão<sup>11</sup>.

A mediação não objetiva saber qual o direito aplicável aos fatos, mas visa fortalecer a comunicação entre as pessoas, acolhendo as esferas afetiva e psíquica<sup>12</sup>, razão pela qual “soluciona o conflito na sua integralidade, ou seja, nos seus aspectos legais, emocionais, sociais e econômicos, evitando-se, muitas vezes, que esses processos se multipliquem nas Varas de Família<sup>13</sup>”. Mariana Amaro

---

<sup>10</sup>LIMA, Evandro Souza e; PELAJO, Samantha. A mediação nas ações de família. In: ALMEIDA, Diogo Assumpção Rezende De; PANTOJA, Fernanda Medina; PELAJO, Samantha (coord.). **A mediação no novo código de processo civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 227.

<sup>11</sup>LESSA NETO, João Luiz. O procedimento especial das ações de família no novo CPC e a mediação. **Revista Nacional de Direito de Família e Sucessões**, Porto Alegre, v.2, n.10, p. 32-59, jan./fev. 2016.

<sup>12</sup>REZENDE, Joyce Cristina de Oliveira; MANDELBAUM, Belinda Piltcher Haber. Mediação de Conflitos com Ex-casais: Saída da Judicialização e Entrada na Psicologização. **Revista IBDFAM: Família e Sucessões**, Belo Horizonte, v.2, n. 11, mar./abr. 2016, p. 10.

<sup>13</sup>LIMA, Fernanda da Silva; VAZ, Vânia. Mediação: o caminho para a disseminação de uma cultura de paz. **MP MG Jurídico**, Belo Horizonte, ed. especial Mediação, p.18-28, 2012. Disponível em: <<http://intra.mp.rs.gov.br/areas/biblioteca/arquivos/acervos/2012/49151.pdf>>. Acesso em: 10. ago. 2017.

Theodoro Almeida<sup>14</sup> enumera os benefícios da mediação na resolução de questões atinentes à seara familiar:

Além de possibilitar aos conflitantes o acesso à Justiça, menor burocratização, diminuição da quantia de processos nas prateleiras do Poder Judiciário, redução de custos e despesas processuais e solução do litígio em tempo razoável, a mediação possui uma grande vantagem: a valorização da autonomia dos conflitantes e o empoderamento a eles concedido. Isso porque, a mediação oportuniza a compreensão dos problemas e sentimentos envolvidos no conflito, restabelece a comunicação e, desse modo, os conflitantes se tornam capazes de encontrar a solução de seus problemas.

A mediação, num contexto familiar, tem, portanto, um tratamento diferenciado, pois envolve questões mais profundas, como emoções e vários outros fatores psicológicos importantes na vida das pessoas. Em razão do seu caráter contínuo, “a qualidade na relação que se pauta pela comunicação é extremamente importante, evitando futuros desentendimentos e até mesmo sofrimento. A lógica da intervenção profissional é mais relacional, comunicacional e cooperativa, diferentemente de uma lógica processual e decisional<sup>15</sup>”.

O autor João Luiz Lessa Neto<sup>16</sup> sustenta que a mediação é o meio mais adequado para o tratamento de conflitos familiares:

A mediação nos conflitos familiares apresenta-se como meio mais adequado para a resolução da disputa por três razões principais: (i) permite que os familiares detenham controle sobre a solução do conflito, a partir de seus interesses e necessidades; (ii) permite o tratamento dos verdadeiros

<sup>14</sup>ALMEIDA, Mariana Amaro Theodoro. A mediação dos conflitos de família como instrumento de concretização da fraternidade. **Revista Brasileira de Direito de Família e das Sucessões**, Porto Alegre, v. 6, out/dez. 2015. Disponível em: <<http://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&sruid=i0ad82d9b000015f83c41848ee774a9d&docguid=Ica9b74b0c9b411e5915401000000000&hitguid=Ica9b74b0c9b411e5915401000000000&spos=1&epos=1&td=1&context=25&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>>. Acesso em: 25 set. 2017.

<sup>15</sup>ÁVILA, Eliedite Mattos. **Mediação familiar: mitos, realidades e desafios**. **Revista de Direito Privado**, São Paulo, v. 6, set. 2014. Disponível em: <<http://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&sruid=i0ad82d9b000015f8ed334d12b666089&docguid=11bf32090f25311dfab6f010000000000&hitguid=11bf32090f25311dfab6f010000000000&spos=2&epos=2&td=3&context=4&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>>. Acesso em: 10 set. 2017.

<sup>16</sup>LESSA NETO, João Luiz. O procedimento especial das ações de família no novo CPC e a mediação. **Revista Nacional de Direito de Família e Sucessões**, Porto Alegre, v.2, n.10, p. 32-59, jan./fev. 2016, p. 49.

problemas envolvidos e não apenas uma decisão sobre os direitos das partes: há sempre mais em um conflito familiar do que uma mera contraposição de alegados direitos; (iii) em razão do caráter consensual da solução há uma maior adesão dos envolvidos em sua execução e efetivação.

Concordamos com o referido autor, sendo que a eficiência da mediação na solução dos conflitos familiares é nítida e pode ser percebida porque preconiza a valorização do ser humano, visando a desconstrução do conflito, de modo que os mediandos encontrem as reais motivações de suas disputas e, assim, consigam solucioná-las. A mediação, portanto, “representa um espaço de comunicação segura e responsável e reorganiza a relação e a comunicação rompidas, por consequência, garante uma convivência familiar harmônica, especialmente para os filhos<sup>17</sup>”.

Não se pode olvidar, ainda, a consequência de prevenção de novos conflitos trazida pela mediação, o que se mostra fundamental quando se fala em relações continuadas, como em uma família. Assim, pode-se dizer que a mediação é uma forma de humanização da justiça pelo reconhecimento e valorização do afeto em casos em que “a abordagem puramente jurídica se mostra insuficiente para atingir um grau satisfatório de pacificação<sup>18</sup>”, sendo uma grande aliada para a preservação das relações familiares.

### 3 O TRATAMENTO DIFERENCIADO DOS CONFLITOS FAMILIARES NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015

Em que pese os métodos consensuais de resolução de conflitos já sejam previstos no ordenamento jurídico brasileiro há bastante tempo e em leis variadas, os meios autocompositivos como mecanismos primordiais no tratamento de litígios

---

<sup>17</sup>ALMEIDA, Mariana Amaro Theodoro. A mediação dos conflitos de família como instrumento de concretização da fraternidade. **Revista Brasileira de Direito de Família e das Sucessões**, Porto Alegre, v. 6, out/dez. 2015. Disponível em: <[http://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srqid=i0ad82d9b0000015f83c41848ee774a9d&docguid=lca9b74b0c9b411e59154010000000000&hitguid=lca9b74b0c9b411e59154010000000000&spos=1&epos=1&td=1&context=25&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1](http://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srqid=i0ad82d9b0000015f83c41848ee774a9d&docguid=lca9b74b0c9b411e5915401000000000&hitguid=lca9b74b0c9b411e59154010000000000&spos=1&epos=1&td=1&context=25&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1)>. Acesso em: 25 set. 2017.

<sup>18</sup>DEMARCHI, Juliana. **Mediação**: proposta de implementação no processo civil brasileiro. São Paulo: USP, 2007. Tese de doutorado, Faculdade de Direito. Universidade de São Paulo, 2007. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-01042008-132345/pt-br.php>>. Acesso em: 02 ago. 2017.

foram consolidados pela publicação do Código de Processo Civil de 2015, que instituiu um sistema multiportas para tratamento de conflitos.

Com o Código de Processo Civil de 2015, o acesso à Justiça deixou de ser compreendido apenas como simples acesso a uma solução adjudicatória dos conflitos, sendo enfatizado sob a ótica das formas autocompositivas, mormente da conciliação e da mediação<sup>19</sup>. Por meio desse sistema multiportas, possibilita-se a solução não conflituosa das questões levadas ao Poder Judiciário, qualquer que seja a fase processual, de forma que a mediação, de fato, ganhou efetiva força no sistema jurídico brasileiro, uma vez que, junto com a conciliação, tornou-se obrigatória.

O Código de Processo Civil de 2015<sup>20</sup> trouxe, no seu artigo 334, a obrigatoriedade da designação, por parte do juiz, de audiência de conciliação ou mediação, caso a petição inicial preencha os requisitos legais e não seja caso de improcedência liminar do pedido. Assim, a audiência/sessão só não será realizada quando a matéria não admitir a autocomposição ou se ambas as partes do processo manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, sendo que o autor já deverá manifestar-se assim na petição inicial e o réu deverá dizer que não tem interesse na autocomposição por petição apresentada até dez dias antes da audiência. Saliente-se que, havendo interesse de apenas uma das partes, a sessão ocorrerá independentemente da vontade do outro litigante.

Assim, a obrigatoriedade da realização de sessão de mediação (ou conciliação) é a regra geral prevista no NCPC, sendo a sua não ocorrência uma exceção. A respeito, vale registrar que a obrigatoriedade resta clara na medida em que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à referida audiência é considerado ato atentatório à dignidade da justiça, punível com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, como estabelece o parágrafo 8º do artigo 334 do Código de Processo Civil de 2015.

A reforma legislativa que resultou no Novo Código de Processo Civil indica a preocupação do legislador em se adequar e modernizar o sistema de justiça civil

---

<sup>19</sup> ALVIM, Thereza Arruda. O direito de família e o Novo Código de Processo Civil Brasileiro. **Revista IBDFAM: Família e Sucessões**, Belo Horizonte, v.13, jan/fev. 2016.

<sup>20</sup> BRASIL. **Código de Processo Civil, Lei 13.105, de 16 de março de 2015**, com suas adaptações. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em 08 ago. 2017.

brasileiro para torná-lo mais eficiente e próximo do cidadão<sup>21</sup>. Conforme o autor Walsir Edson Rodrigues Júnior, o Código de Processo Civil de 2015 “ao institucionalizar vias plúrimas de dimensionamento dos conflitos, visa proporcionar um campo de ação multidisciplinar, por meio do qual as pessoas construam, de modo comunicacional e relacional, a solução do conflito, respeitando as individualidades<sup>22</sup>”.

Fredie Didier Júnior defende que o estímulo à autocomposição tem forte caráter democrático, uma vez que “pode ser entendido como um reforço da participação popular no exercício do poder – no caso, o poder de solução dos litígios<sup>23</sup>”. Os autores Humberto Pinho e Michele Paumgastten complementam:<sup>24</sup>

Essa concepção permitirá que a noção contemporânea de jurisdição deixe de ser tão centrada no poder, para conectar a ideia de soberania à possibilidade de busca por meio mais adequado para resolver aquele litígio, a fim de que o jurisdicionado possa obter a justa solução para a sua controvérsia, em seu sentido pleno, com uma tutela adequada, pelo mecanismo adequado, num tempo razoável.

É importante destacar que o processo deve ser adequado à realidade do direito material, de forma que haja uma adequação às particularidades do caso concreto. Assim, o procedimento previsto em lei para determinado processo deve atender às finalidades e à natureza do direito tutelado<sup>25</sup>. Por tal razão, o legislador previu um procedimento especial para as ações de família, em que o fomento à autocomposição é ainda mais evidente. Impende registrar, contudo, que algumas

---

<sup>21</sup>LESSA NETO, João Luiz. O procedimento especial das ações de família no novo CPC e a mediação. **Revista Nacional de Direito de Família e Sucessões**, Porto Alegre, v.2, n.10, jan./fev. 2016.

<sup>22</sup>RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson. A efetivação da mediação familiar no Brasil a partir do novo código de processo civil (lei nº 13.105/15) e da lei de mediação (lei nº 13.140/15). In: SOUZA, Cláudia Maria Gomes de et al. [coord.]. **Mediação de conflitos**: a emergência de um novo paradigma. Belo Horizonte: Del Rey, 2016, p. 252.

<sup>23</sup>DIDIER JUNIOR, Fredie. **Curso de direito processual civil**: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. v. 1.18. ed. Salvador: Jus Podivm, 2016, p. 271.

<sup>24</sup>PINHO, Humberto Dalla Bernardina de Pinho; PAUMGARSTTEN, Michele Pedrosa. Os desafios para a integração entre o sistema jurisdicional e a mediação a partir do Novo Código de Processo Civil: quais as perspectivas para a justiça brasileira? In: ALMEIDA, Diogo Assumpção Rezende de (coord), et al. **A mediação no novo código de processo civil**. 2. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 14.

<sup>25</sup>CUNHA, Leonardo José Carneiro da. Procedimento especial para as ações de família no novo código de processo civil. In: MACEDO, Lucas Buril De; PEIXOTO, Ravi de Medeiros; FREIRE, Alexandre (org.). **Procedimentos especiais, tutela provisória e direito transitório**. .2. ed. Salvador: Jus Podivm, 2016.



demandas não estão abarcadas no procedimento especial previsto nos artigos 693 e seguintes do NCPC<sup>26</sup>, tais como ações sobre alimentos e interesses de crianças ou adolescentes, que continuam seguindo os ritos previstos nas leis específicas, aplicando-se o disposto no NCPC quando o seu regramento for compatível. Outrossim, o procedimento também é incompatível com a execução de alimentos, que passou a ser regida pelo art. 911 do NCPC<sup>27</sup>.

Assim, na maioria das ações de família, a mediação passou a ser priorizada para a solução de controvérsias dessa natureza, pois leva em consideração que “os conflitos familiares envolvem relacionamentos interpessoais continuados, nos quais os elementos psicológicos costumam preponderar sobre os jurídicos<sup>28</sup>”. Nos termos do artigo 694 do Código de Processo Civil de 2015<sup>29</sup>, “nas ações de família, todos os esforços serão empreendidos para a solução consensual da controvérsia, devendo o juiz dispor do auxílio de profissionais de outras áreas de conhecimento para a mediação e conciliação”. O objetivo de tal norma é disponibilizar elementos para que os membros da família possam reforçar tal instituição de forma que ela mesma supra suas necessidades sem precisar delegar a solução de suas crises a terceiros<sup>30</sup>.

Para tanto, em notório incentivo à solução consensual dos conflitos, o legislador, no Código de Processo Civil, estabeleceu regras diferenciadas que regem a realização da audiência de mediação ou de conciliação nas ações de família, havendo, por exemplo, prazos diferenciados e possibilidades de suspensão do processo para atendimento multidisciplinar<sup>31</sup>.

---

<sup>26</sup> BRASIL. **Código de Processo Civil, Lei 13.105, de 16 de março de 2015**, com suas adaptações. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em 08 ago. 2017.

<sup>27</sup>TARTUCE, Fernanda. **Processo civil no direito de família: teoria e prática**. 2. ed. São Paulo: Método, 2017.

<sup>28</sup>COSTA FILHO, Venceslau Tavares; SILVA, Ana Carolina Alves da; SOUZA, Felipe Barros de. A conciliação e mediação de conflitos familiares no Código de Processo Civil Brasileiro de 2015. **Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil**, Porto Alegre, v.11, n.65, mar./abr. 2015, p. 104.

<sup>29</sup> BRASIL. **Código de Processo Civil, Lei 13.105, de 16 de março de 2015**, com suas adaptações. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em 08 ago. 2017.

<sup>30</sup>BRANDÃO, Débora; SILVA, Fernanda Tartuce. Reflexões sobre a aplicação das previsões consensuais do novo CPC em demandas familiares. **Revista Brasileira de Direito Processual** : RBDPro, Belo Horizonte, v.23, n.91, jul./set. 2015. Disponível em: <<http://intra.mp.rs.gov.br/areas/biblioteca/arquivos/acervos/2015/69485.pdf>>. Acesso em: 10 set. 2017.

<sup>31</sup>TARTUCE, Fernanda. **Processo civil no direito de família: teoria e prática**. 2. ed. São Paulo: Método, 2017.

A propósito, na esteira das especificidades desse procedimento, o parágrafo único do artigo 694 do NCPC possibilita que, a requerimento das partes, o juiz possa determinar a suspensão do processo enquanto os litigantes se submetem a mediação extrajudicial ou a atendimento multidisciplinar, incentivando a tentativa de autocomposição.

Outra previsão específica do procedimento especial das ações de família está no parágrafo 1º do artigo 695 do Código de Processo Civil de 2015<sup>32</sup>: a necessidade de o mandado de citação estar desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurando-se ao réu o direito de examinar o conteúdo da referida peça a qualquer tempo. Ademais, tal como ocorre no procedimento comum, a audiência de conciliação e mediação nas ações de família é designada após o recebimento da inicial e antes do prazo para apresentação da resposta pelo réu. Resta claro, nessa norma, o intuito de preservar o ambiente da beligerância que pode se instaurar após o embate entre as teses do autor e do réu<sup>33</sup>.

Por fim, a regra mais significativa trazida pelo procedimento especial é a inexistência de exceção para a obrigatoriedade da realização de audiência de conciliação ou mediação nas ações de família, o que causa divergências na doutrina e é o objeto de estudo da presente pesquisa.

#### **4 A OBRIGATORIEDADE DA MEDIAÇÃO JUDICIAL NAS AÇÕES DE FAMÍLIA**

O artigo 695 do Código de Processo Civil de 2015<sup>34</sup>, inserido em capítulo que trata especificamente dos procedimentos para ações de família, assim estabelece: “recebida a petição inicial e, se for o caso, tomadas as providências referentes à tutela provisória, o juiz ordenará a citação do réu para comparecer à audiência de mediação e conciliação, observado o disposto no art. 694”, que, por sua vez, prioriza a solução consensual de conflitos para as ações de família. O texto do artigo 695 do NCPC gera, contudo, problema interpretativo, uma vez que a doutrina considera controversa a obrigatoriedade da designação de sessão inicial de autocomposição,

<sup>32</sup> BRASIL. **Código de Processo Civil, Lei 13.105, de 16 de março de 2015**, com suas adaptações. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em 08 ago. 2017.

<sup>33</sup> ALVIM, Thereza Arruda. O direito de família e o Novo Código de Processo Civil Brasileiro. **Revista IBDFAM: Família e Sucessões**, Belo Horizonte, v.13, jan/fev. 2016.

<sup>34</sup> BRASIL. **Código de Processo Civil, Lei 13.105, de 16 de março de 2015**, com suas adaptações. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em 08 ago. 2017.

uma vez que o artigo 334 do NCPC, que trata do procedimento comum, embora também estabeleça a obrigatoriedade da sessão inicial de mediação, traz exceções no seu §4º, enquanto o artigo que trata do procedimento especial para as ações de família nada refere nesse sentido.

Diante disso, a doutrina divide-se em duas interpretações, havendo autores que defendem que o Código de Processo Civil de 2015 instituiu a obrigatoriedade da sessão consensual tanto no procedimento específico das ações de família quanto no procedimento comum, sendo que a diferença estaria no fato de que, no procedimento comum, seria possível a dispensa da audiência desde que as duas partes tenham se manifestado previamente quanto à sua não realização e, no procedimento especial para as ações de família, não haveria essa possibilidade<sup>35</sup>.

Por outro lado, há uma segunda interpretação de que, nas ações de família, a regra da obrigatoriedade também restaria flexibilizada, uma vez que a autonomia da vontade é princípio basilar da mediação e precisa ser respeitada. Há também quem sustente que a expressão “se for o caso”, presente no art. 695 do NCPC<sup>36</sup>, remete diretamente às exceções à realização da audiência de mediação presentes no art. 334, §4º, que são: a manifestação expressa de ambas as partes quanto ao desinteresse na composição consensual e a inadmissão de autocomposição, sendo que só “será o caso” de determinar a realização de sessão de mediação ou conciliação nas demandas de família quando não incidirem essas duas exceções<sup>37</sup>.

O principal argumento de quem se posiciona contrariamente à obrigatoriedade da audiência de mediação é o princípio da autonomia da vontade, que sustenta a autocomposição, mas estaria comprometido caso fosse imposto às partes a participação na mediação. Nesse sentido, estão as ponderações de autores

---

<sup>35</sup> CUNHA, Leonardo José Carneiro da. Procedimento especial para as ações de família no novo código de processo civil. In: MACEDO, Lucas Buriel De; PEIXOTO, Ravi de Medeiros; FREIRE, Alexandre (org.). **Procedimentos especiais, tutela provisória e direito transitório**. .2. ed. Salvador: Jus Podivm, 2016, p. 519.

<sup>36</sup> BRASIL. **Código de Processo Civil, Lei 13.105, de 16 de março de 2015**, com suas adaptações. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em 17 jan. 2019.

<sup>37</sup>TARTUCE, Fernanda. **Encaminhamento consensual adequado das ações de família no regime do Novo Código de Processo Civil**. Disponível em: <<http://www.fernandartartuce.com.br/wp-content/uploads/2016/06/Encaminhamento-consensual-adequado-das-acoes-de-familia-no-Novo-CPC.pdf>>. Acesso em: 14 set. 2017.

como Águida Arruda Barbosa<sup>38</sup>, Fernanda Tartuce<sup>39</sup>, Fernanda Fernandes<sup>40</sup>, Thereza Arruda Alvim<sup>41</sup>, Fernando G. Miranda Netto e Irineu de Oliveira<sup>42</sup>, dentre outros.

Outro argumento contrário à obrigatoriedade da mediação judicial é a demora no andamento do feito que pode ser causada por esse procedimento, afetando o princípio da razoável duração do processo e ainda contrariamente à vontade das partes. Há quem diga, inclusive, como Thereza Arruda Alvim<sup>43</sup>, que a ênfase às modalidades autocompositivas se afiguraria contraditória com os objetivos gerais do Código, que prioriza a celeridade processual, já que a mediação, que se revela a prática mais adequada para restabelecer a harmonia das relações familiares, não se trata de mecanismo particularmente célere. A respeito, é importante enfatizar, contudo, que a preocupação do legislador do Código de Processo Civil de 2015 ao priorizar a resolução consensual dos conflitos está em viabilizar uma solução duradoura<sup>44</sup>, capaz de prevenir novos desentendimentos, tornando os indivíduos capazes de resolverem por conta própria os eventuais conflitos que surgirem, o que muitas vezes pode ser demorado, mas efetivo. Ademais, havendo entendimento na mediação, certamente o processo será encerrado antes, comparado com a duração comum de um processo judicial litigioso.

Entendemos, contudo, que o silêncio do artigo 695 do Código de Processo Civil de 2015<sup>45</sup> permite a conclusão de que, nas ações de família, a sessão de mediação é obrigatória, ou seja, independe da vontade das partes, sem as exceções previstas para o procedimento comum. Inexiste qualquer inconstitucionalidade na previsão de mediação obrigatória para as ações de família, uma vez que isso não

<sup>38</sup>BARBOSA, Águida Arruda. **Mediação familiar interdisciplinar**. São Paulo: Atlas, 2015., p. 64.

<sup>39</sup>TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. 2. ed., rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015, p. 24.

<sup>40</sup>FERNANDES, Fernanda Sell de Souto Goulart. **Audiência de mediação nos litígios de família: e se eu não quiser?**. Disponível em: <<http://emporiadodireito.com.br/audiencia-de-mediacao-nos-litigios-de-familia>>. Acesso em 02 out. 2017.

<sup>41</sup>ALVIM, Thereza Arruda. O direito de família e o Novo Código de Processo Civil Brasileiro. **Revista IBDFAM: Família e Sucessões**, Belo Horizonte, v.13, jan/fev. 2016, p. 17.

<sup>42</sup>MIRANDA NETTO, Fernando Gama de; SOARES, Irineu Carvalho de Oliveira. Princípios procedimentais da mediação no novo código de processo civil. In: ALMEIDA, Diogo Assumpção Rezende De; PANTOJA, Fernanda Medina; PELAJO, Samantha (coord.). **A mediação no novo código de processo civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 115/116.

<sup>43</sup>ALVIM, Thereza Arruda. O direito de família e o Novo Código de Processo Civil Brasileiro. **Revista IBDFAM: Família e Sucessões**, Belo Horizonte, v.13, jan/fev. 2016, p. 15.

<sup>44</sup>ALVIM, Thereza Arruda. O direito de família e o Novo Código de Processo Civil Brasileiro. **Revista IBDFAM: Família e Sucessões**, Belo Horizonte, v.13, jan/fev. 2016, p. 13.

<sup>45</sup>BRASIL. **Código de Processo Civil, Lei 13.105, de 16 de março de 2015**, com suas adaptações. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em 08 ago. 2017.

fero o direito de ação, já não há nenhum tipo de impedimento ou óbice para se levar o caso para apreciação do Poder Judiciário, de forma que a designação obrigatória de audiência inicial de mediação trata-se apenas de uma etapa procedimental específica estipulada por lei. Não havendo transação, o processo será instruído e julgado normalmente. Além disso, não há nenhuma limitação para que o juiz defira medidas liminares, de caráter antecipatório ou cautelar, antes ou durante a mediação, de forma que não há prejuízo em situação de urgência ou mesmo de evidência, sendo que as partes não ficarão vinculadas a tal decisão se decidirem, em acordo, de maneira diversa do que ficou estabelecido na tutela provisória<sup>46</sup>.

Não se pode deixar de referir ainda que comparecer à audiência de mediação é um dever processual das partes, sendo que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu que é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa (artigo 334, § 8º, NCPC<sup>47</sup>). Inexiste, portanto, dever de fazer acordo e sim o dever de atender ao chamado do Poder Judiciário.

Logo, também não se vislumbra incompatibilidade entre o Código de Processo Civil de 2015 e a Lei da Mediação<sup>48</sup>, que estabelece em seu artigo 2º, parágrafo 2º, que “ninguém é obrigado a permanecer em mediação”, pois essa regra não significa que a parte não possa ser convocada a comparecer a uma audiência com essa finalidade.

Salienta-se que, o fato de, no Novo Código de Processo Civil, a mediação ser meio não apenas prioritário para a resolução de disputas familiares, mas obrigatório, não significa que as partes estejam obrigadas a transacionar, mas apenas que “devem se submeter a procedimento de negociação assistida, antes que o processo possa prosseguir para a fase de julgamento impositivo pelo juiz”, já que o objetivo da lei “não é impor às partes um acordo contra sua vontade, mas, pedagogicamente,

---

<sup>46</sup>LESSA NETO, João Luiz. O procedimento especial das ações de família no novo CPC e a mediação. *Revista Nacional de Direito de Família e Sucessões*, Porto Alegre, v.2, n.10, jan./fev. 2016, p. 58.

<sup>47</sup>BRASIL. **Código de Processo Civil, Lei 13.105, de 16 de março de 2015**, com suas adaptações. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em 08 ago. 2017.

<sup>48</sup>BRASIL. **Lei 13.140, de 26 de junho de 2015**. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm)>. Acesso em: 17 set. 2019.

apresentar a técnica e as suas potencialidades<sup>49n</sup>. Logo, a obrigatoriedade tange a designação da audiência pelo magistrado e ao seu comparecimento pelas partes, que, de forma alguma, restarão obrigadas a chegar a um acordo<sup>50</sup>.

Os autores Evandro Lima e Samantha Pelajo<sup>51</sup> ressaltam que “ao decidir pela intervenção estatal, os jurisdicionados devem observar o procedimento idealizado pelo legislador ordinário”, pois a previsão de adoção prioritária da mediação como meio de resolução de conflitos nas ações de família não foi ingênua: “o legislador se valeu de dados estatísticos, que apontam no sentido de um elevado índice de composições e de satisfação, alcançados por meio do processo mediativo”. Cabe, portanto, ao Estado incentivar a utilização de instrumentos especialmente adequados e efetivos à solução dos conflitos de interesses, mormente quando o conflito envolve a família, que é a base da sociedade e qualquer conflito no seu seio tem um grande potencial destrutivo. Assim, o legislador, em uma visão otimista, sinaliza entender que “a autocomposição pressupõe um fluxo bilateral de comunicação em que as partes se influenciam reciprocamente; assim, deixa espaço para que a parte interessada na autocomposição possa persuadir a outra a se engajar no método<sup>52n</sup>”.

Com efeito, “a obrigatoriedade do comparecimento à audiência de mediação e de conciliação advém do interesse público de oportunizar às partes o alcance a uma solução consensual, antes da intervenção jurisdicional na solução do conflito<sup>53n</sup>”. Isso ocorre em decorrência da leitura atual do direito constitucional de que o acesso à justiça não se limita à oportunidade das partes em pedir e se defender, mas inclui o acesso à ordem jurídica justa, ou seja: tempestiva, efetiva e adequada<sup>54</sup>. Nesse

<sup>49</sup>LESSA NETO, João Luiz. O procedimento especial das ações de família no novo CPC e a mediação. **Revista Nacional de Direito de Família e Sucessões**, Porto Alegre, v.2, n.10, jan./fev. 2016, p. 55/56.

<sup>50</sup>SOARES, Marcos José Porto. A obrigatoriedade da designação da audiência de conciliação ou mediação (comentários ao art. 334 do CPC). **Revista de Processo**, São Paulo, v.41, n.262, dez. 2016, p. 127.

<sup>51</sup>LIMA, Evandro Souza e; PELAJO, Samantha. A mediação nas ações de família. In: ALMEIDA, Diogo Assumpção Rezende De; PANTOJA, Fernanda Medina; PELAJO, Samantha (coord.). **A mediação no novo código de processo civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 234/235.

<sup>52</sup>TARTUCE, Fernanda. **Encaminhamento consensual adequado das ações de família no regime do Novo Código de Processo Civil**. Disponível em: <<http://www.fernandatar্তুce.com.br/wp-content/uploads/2016/06/Encaminhamento-consensual-adequado-das-aco-es-de-familia-no-Novo-CPC.pdf>>. Acesso em: 14 set. 2017.

<sup>53</sup>SOARES, Marcos José Porto. A obrigatoriedade da designação da audiência de conciliação ou mediação (comentários ao art. 334 do CPC). **Revista de Processo**, São Paulo, v.41, n.262, dez. 2016, p. 127.

<sup>54</sup>SALLES, Carlos Alberto de; MEGNA, Bruno Lopes. Mediação e conciliação em nova era: conflitos normativos no advento do novo CPC e da lei de mediação. In: YARSHELL, Flávio Luiz; PESSOA,

contexto, entendido que a mediação é o meio mais adequado para tentativa consensual de resolução de conflitos familiares, a obrigatoriedade de comparecimento à sessão oportuniza o acesso a uma tutela jurisdicional mais efetiva para o caso concreto. A respeito, Eduardo Cambi<sup>55</sup> aduz:

[...] O postulado constitucional da dignidade humana, como valor-fonte que inspira o ordenamento jurídico brasileiro (art. 1º, III, CF/88), representa o significativo vetor hermenêutico, reconhecido expressamente pelo NCPC (art. 8º), a impor a previsão de mecanismos não apenas formais de acesso à justiça, mas de métodos eficientes da solução de controvérsias. Isso significa reconhecer que, por detrás de em cada processo, existe um drama humano, uma pessoa de carne e osso, que sofre com a ineficiência do sistema judicial e, para manter a esperança na justiça e realmente acreditar no Poder Judiciário, deve ter assegurado uma tutela jurisdicional de qualidade.

Ressalta-se, assim, que a mediação familiar é o meio encontrado pelo legislador de promover uma necessária humanização do processo, tornando obrigatória a mediação nas ações de família, na medida em que percebeu ser inadequada a direta intervenção de um terceiro estranho ao núcleo familiar para a solução do conflito<sup>56</sup>. A respeito, Luciane Moessa Souza<sup>57</sup> afirma, com expertise, que a obrigatoriedade da mediação judicial se justifica também pela ignorância da população quanto aos seus benefícios, o que faz com que a refute:

É bem verdade que a questão da obrigatoriedade é um dos grandes pontos polêmicos acerca da mediação, havendo muitas vozes que entendem que a imposição da tentativa de mediação revela-se de todo incompatível com o espírito da mediação. Ponderemos. A obrigatoriedade de comparecimento à audiência preliminar já vem prevista na legislação processual trabalhista e na legislação dos juizados especiais brasileiras desde a sua criação, sendo certo que o índice de acordos nestas duas searas do Judiciário é

---

Fabio Guidi Tabosa (coord.). **Direito intertemporal**. Salvador: Jus Podivm, 2016.

<sup>55</sup>CAMBI, Eduardo. Audiência de conciliação ou de mediação. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al (Org.). **Breves comentários ao novo código de processo civil**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 876.

<sup>56</sup>LESSA NETO, João Luiz. O procedimento especial das ações de família no novo CPC e a mediação. **Revista Nacional de Direito de Família e Sucessões**, Porto Alegre, v.2, n.10, jan./fev. 2016, p. 41.

<sup>57</sup>SOUZA, Luciane Moessa de. **Mediação: breve análise da proposta brasileira e das experiências argentina e colombiana na normatização deste método de solução de conflitos**. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=1426](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1426)>. Acesso em 14 out. 2017.

enormemente superior ao índice de acordos nos processos cíveis em que o acordo é possível, mas não existe obrigatoriedade da tentativa. Por outro lado, se se deseja implementar a mediação em larga escala, não se pode esperar que uns poucos demandantes de boa vontade se disponham a comparecer para a audiência de mediação e passem a relatar sua boa experiência às pessoas em geral para que então aumentem os índices de comparecimento. Infelizmente, temos uma população pouquíssimo educada, com limitações no discernimento e conhecimentos necessários para sopesar o custo de um comparecimento a uma audiência com os benefícios de uma possível solução através da mediação. As pessoas costumam raciocinar apenas a curto prazo e concentrar-se no incômodo de comparecer e, ainda por cima, encontrar o adversário com quem já desistiram de dialogar ao decidir recorrer ao Judiciário. Não sabem como funciona a mediação, e muito menos conhecem (até se verem envolvidas como partes) a alternativa tradicional de solução de litígios: o processo judicial. Ignoram quanto tempo costuma demorar, quais as etapas, quais os critérios de julgamento em um processo judicial. Fica claro, assim, que não estão em condições de ponderar as vantagens e desvantagens da tentativa de mediação.

De fato, é cediço que os mediandos costumam demonstrar total incredulidade quanto à mediação e suas reais chances de êxito, uma vez que chegaram à via judicial justamente pela impossibilidade de resolução consensual do conflito, de forma que a suspensão do processo para a realização da mediação pode lhes dar a sensação de perda de tempo, o que invariavelmente resultaria na evitação do restabelecimento do diálogo e tentativa de negociação assistida, caso a primeira sessão de mediação não fosse obrigatória<sup>58</sup>. Assim, é coerente afirmar que as partes não podem dizer que não querem mediação antes que tenham todas as informações necessárias sobre o procedimento e saibam, de fato, no que consiste.

Marcos José Porto Soares<sup>59</sup> é categórico nesse sentido:

(...) urge notar que por ser a mediação nova técnica no sistema brasileiro, é preciso incrementar a sua cultura na estrutura de solução de conflitos no Brasil. É necessário fazer com que os conflitantes a vivenciem

---

<sup>58</sup>LIMA, Evandro Souza e; PELAJO, Samantha. A mediação nas ações de família. In: ALMEIDA, Diogo Assumpção Rezende De; PANTOJA, Fernanda Medina; PELAJO, Samantha (coord.). **A mediação no novo código de processo civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

<sup>59</sup>SOARES, Marcos José Porto. A obrigatoriedade da designação da audiência de conciliação ou mediação (comentários ao art. 334 do CPC). **Revista de Processo**, São Paulo, v.41, n.262, dez. 2016, p. 128.



concretamente. Como poderão dizer que não querem algo que nem conhecem? Veja que uma manifestação no sentido de não pretender ir a audiência do art. 334 do CPC sem nem mesmo saber o que venha a ser a mediação, estará envolta por um vício de vontade.

Logo, evidencia-se que a imposição da participação em mediação não significa que a vontade das partes é um dado irrelevante para o processo, mas o contrário: visa assegurar que essa vontade não esteja viciada, na medida em que possibilita que tenham pleno conhecimento sobre aquilo que estão decidindo escolher ou não, de forma que não deixem de tentar um método de grande eficiência para a restauração de relações humanas por ignorância sobre o procedimento.

Cabe mencionar que em países como Canadá e Argentina, a primeira sessão de mediação também é obrigatória, sendo o sistema processual ainda mais radical, pois, têm a sessão inicial de mediação como uma condição para o regular exercício do direito de ação, já que, para a propositura de demanda judicial, é preciso demonstrar que as partes participaram antes de uma audiência de mediação<sup>60</sup>. Convém referir que as partes têm obrigação de comparecer apenas ao primeiro encontro de mediação, onde, uma vez que expressem não quererem participar do procedimento, estão livres para assim fazê-lo<sup>61</sup>.

No caso da Argentina, a legislação que criou a mediação institucionalizada lá (Lei 26.589/2010<sup>62</sup>), estabeleceu a sua obrigatoriedade nos processos civis e comerciais, exceto em ações envolvendo o Estado ou qualquer de seus entes, falências, ações cautelares, inventários, ações de estado e em matéria de família, devendo, porém, as questões patrimoniais derivadas destas últimas ser remetidas à mediação. Ademais, nos processos de execução, a tentativa de mediação é facultativa para o exequente<sup>63</sup>.

<sup>60</sup>SOARES, Marcos José Porto. A obrigatoriedade da designação da audiência de conciliação ou mediação (comentários ao art. 334 do CPC). **Revista de Processo**, São Paulo, v.41, n.262, dez. 2016.

<sup>61</sup>ARLÉ, Danielle de Guimarães Germano. **Mediação, negociação e práticas restaurativas no ministério público**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2016.

<sup>62</sup>ARGENTINA. Ley 26.589, de 15 abr. 2010. Disponível em: < <http://www.sajj.gob.ar/26589-nacional-mediacion-conciliacion-Ins0005600-2010-04-15/123456789-0abc-defg-g00-65000scanyel?q=%28numero-norma%3A26589%20%29&o=0&f=Total%7CTipo%20de%20Documento/Legislaci%F3n%7CFecha%7COrganismo%7CPublicaci%F3n%7CTema%7CEstado%20de%20Vigencia%7CAutor%7CJurisdicci%F3n&t=1>>. Acesso em 03 nov. 2017.

<sup>63</sup>SOUZA, Luciane Moessa de. **Mediação: breve análise da proposta brasileira e das experiências argentina e colombiana na normatização deste método de solução de conflitos**. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=1426](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1426)>. Acesso em 14 out. 2017.

Defendemos a obrigatoriedade da mediação judicial em ações de família, mas o condicionamento do acesso ao Poder Judiciário à demonstração de prévia tentativa de consenso entre as partes não merece amparo, uma vez que fere o direito constitucional de ação. Salieta-se que o sistema brasileiro também incentiva a mediação (assim como a conciliação) num momento anterior à judicialização do conflito, mas não é a sua tentativa requisito obrigatório para propositura de uma ação<sup>64</sup>, decisão que consideramos mais acertada. Pode-se dizer, portanto, que a audiência de mediação, tal como instituída no procedimento especial para as ações de família no Código de Processo Civil de 2015 é uma condição de prosseguibilidade do direito de ação.

Concordamos, então, com a autora Sandra Inês Feitor quando defende a obrigatoriedade da pré-mediação, com vista a averiguar a mediabilidade do conflito e informar as partes dos seus benefícios. Isso porque é inegável que a mediação judicial se apresenta como “uma ferramenta positiva, no sentido de colocar as partes litigantes em diálogo e de compreender as dinâmicas do conflito, o que os separa e o que os aproxima, visando separá-los do conflito e fazê-los encontrar soluções e caminhos positivos para a solução do caso”. Desse modo, é válida a imposição legal para que as partes compareçam a essa primeira sessão, chamada de pré-mediação, que tem caráter informativo, sendo a oportunidade na qual é explicado aos litigantes a proposta e as especificidades do procedimento, “oportunizando a eles a opção por vivenciarem ou não a experiência do processo de diálogo e negociação assistida<sup>65</sup>”. Convém salientar, contudo, a necessidade de que casos específicos que envolvam violência no âmbito familiar sejam pontualmente analisados pelo juiz para verificar a conveniência da mediação em caso de recusa da parte violentada em participar do procedimento. Consideramos ser essa uma exceção admissível à obrigatoriedade da mediação, que dependerá da sensibilidade do magistrado para análise da mediabilidade do caso concreto e os riscos de uma tentativa de resolução consensual do conflito.

Acreditamos que, com a obrigatoriedade do comparecimento à audiência de mediação judicial estabelecida nesses moldes, o sistema jurídico brasileiro está

---

<sup>64</sup>SOARES, Marcos José Porto. A obrigatoriedade da designação da audiência de conciliação ou mediação (comentários ao art. 334 do CPC). **Revista de Processo**, São Paulo, v.41, n.262, dez. 2016.

<sup>65</sup>LIMA, Evandro Souza e; PELAJO, Samantha. A mediação nas ações de família. In: ALMEIDA, Diogo Assumpção Rezende De; PANTOJA, Fernanda Medina; PELAJO, Samantha (coord.). **A mediação no novo código de processo civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 223-246.

dando um importante passo na construção de uma cultura baseada no diálogo, capaz de empoderar os indivíduos para que resolvam de forma pacífica os seus próprios conflitos. Tal tarefa, contudo, não é fácil, pois muitas vezes as pessoas preferem que o Estado, no papel do juiz, decida o rumo das suas vidas. Nas palavras de Walsir Edson Rodrigues Júnior<sup>66</sup>:

Não é fácil para o indivíduo libertar-se da dominação do Estado e de outras formas de poder, dos discursos “verdadeiros” estampados nas normas e de maneira livre e transformadora, criar novas formas de subjetividade e tornar-se autor de si próprio. Eis, então, o principal desafio a ser suplantado para a efetivação da mediação familiar no Brasil.

Assim, o esforço para construção de uma cultura de paz no sistema jurídico brasileiro não pode ser meramente legislativo, sendo que, uma vez estabelecidas novas diretrizes na lei, é “imprescindível que os atores processuais se engajem na mudança de comportamento quanto aos conflitos”, incumbindo a todos os operadores do direito desvencilharem-se dos vícios combativos do processo judicial, em prol de um paradigma colaborativo, compreendendo que a busca do processo não deve ser apenas por justiça, numa concepção de ganha/perde, mas sim pela pacificação efetiva<sup>67</sup>.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Código de Processo Civil de 2015 trouxe significativo progresso na difusão de um sistema de justiça multiportas no Brasil, o que mostra a preocupação do legislador em se adequar e modernizar o sistema jurídico para torná-lo mais eficiente e próximo do cidadão. A mediação, cuja obrigatoriedade foi um grande avanço trazido pelo NCPD, por ser um método mais cooperativo e comunicacional, tem na sua sessão um espaço de escuta, diálogo e empatia, capaz de empoderar as partes para decidirem o rumo das próprias vidas, a partir do convencimento e ponderação e

---

<sup>66</sup>RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson. A efetivação da mediação familiar no Brasil a partir do novo código de processo civil (lei nº 13.105/15) e da lei de mediação (lei nº 13.140/15). In: SOUZA, Cláudia Maria Gomes de et al. [coord.]. **Mediação de conflitos: a emergência de um novo paradigma**. Belo Horizonte: Del Rey, 2016, p. 254.

<sup>67</sup>MAZZEI, Rodrigo; CHAGAS, Bárbara Seccato Ruis. Breve ensaio sobre a postura dos atores processuais em relação aos métodos adequados de resolução de conflitos. **Revista Brasileira de Direito Processual**: RBDPro, Belo Horizonte, v.24, n.95, jul./set. 2016. Disponível em: <<http://intra.mp.rs.gov.br/areas/biblioteca/arquivos/acervos/2016/76264.pdf>>. Acesso em: 10 ago. 2017.

não da persuasão, evitando o litígio extremo e auxiliando no restabelecimento de relações. Por suas características, a mediação tem especial adequação aos conflitos do âmbito familiar, que causam grande desgaste emocional e efeitos devastadores no seio da família, sendo a sua metodologia adequada para tratamento desses conflitos porque permite uma investigação profunda das particularidades que os envolvem, com a identificação dos reais interesses das partes.

Concluimos, portanto, que acertou o legislador em estabelecer tratamento diferenciado para o procedimento das ações de direito de família no que se refere à obrigatoriedade da mediação, que promove uma importante humanização do processo, sendo inegáveis as melhorias que a mediação pode proporcionar para todo o núcleo familiar envolvido na questão, uma vez que o tratamento dos conflitos pautado na melhora da comunicação previne futuros desentendimentos e muito sofrimento. A obrigatoriedade de comparecimento à sessão inicial de mediação oportuniza, assim, o acesso a uma tutela jurisdicional mais efetiva para o caso concreto e representa significativo avanço na busca pela pacificação.

Sabidamente, não são poucos os desafios restantes para difusão dessa prática, cabendo ao Poder Judiciário investir massivamente na capacitação de seus servidores em mediação e na criação de centros de mediação, a fim de atender a enorme demanda, evitando a realização de audiências/sessões de mediação demasiadamente curtas, ou seja, com tempo insuficiente para atingir seu objetivo ou, por outro lado, evitar ainda o prolongamento excessivo dessa fase inicial do processo, a ponto de comprometer a sua celeridade. Da mesma forma, é necessário um comprometimento de todos os operadores do direito em prol desse novo paradigma colaborativo, deixando de lado a postura combativa e incentivando a aplicação do sistema multiportas de justiça, sem perder de vista que a mediação não tem o objetivo de substituir o Poder Judiciário, mas complementá-lo. Acreditamos que, assim, o sistema jurídico brasileiro terá as ferramentas necessárias para a construção de uma cultura baseada no diálogo, capaz de empoderar os indivíduos para que resolvam de forma pacífica os seus próprios conflitos.

## 6 REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Mariana Amaro Theodoro. A mediação dos conflitos de família como instrumento de concretização da fraternidade. **Revista Brasileira de Direito de Família e das Sucessões**, Porto Alegre, v. 6, out/dez. 2015. Disponível em:

<<http://www.revistadoSTribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=r1&srguid=i0ad82d9b0000015f83c41848ee774a9d&docguid=lca9b74b0c9b411e5915401000000000&hitguid=lca9b74b0c9b411e5915401000000000&spos=1&pos=1&td=1&context=25&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=>>>. Acesso em: 25 set. 2017.

ALVIM, Thereza Arruda. O direito de família e o Novo Código de Processo Civil Brasileiro. **Revista IBDFAM: Família e Sucessões**, Belo Horizonte, v.13, jan/fev. 2016, p. 11-23.

ARGENTINA. Ley 26.589, de 15 abr. 2010. Disponível em: <<http://www.sajj.gob.ar/26589-nacional-mediacion-conciliacion-lns0005600-2010-04-15/123456789-0abc-defg-g00-65000scanyel?q=%28numero-norma%3A26589%20%29&o=0&f=Total%7CTipo%20de%20Documento/Legislaci%F3n%7CFecha%7COrganismo%7CPublicaci%F3n%7CTema%7CEstado%20de%20Vigencia%7CAutor%7CJurisdicci%F3n&t=1.>>>. Acesso em 03 nov. 2017.

ARLÉ, Danielle de Guimarães Germano. **Mediação, negociação e práticas restaurativas no ministério público**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2016.

ÁVILA, Eliedite Mattos. Mediação familiar: mitos, realidades e desafios. **Revista de Direito Privado**, São Paulo, v. 6, set. 2014. Disponível em: <<http://www.revistadoSTribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=r1&srguid=i0ad82d9b0000015f8ed334d12b666089&docguid=l1bf32090f25311dfab6f01000000000&hitguid=l1bf32090f25311dfab6f01000000000&spos=2&epos=2&td=3&context=4&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>>>. Acesso em: 10 set. 2017.

BARBOSA, Águida Arruda. **Mediação familiar interdisciplinar**. São Paulo: Atlas, 2015.

BRANDÃO, Débora; SILVA, Fernanda Tartuce. Reflexões sobre a aplicação das previsões consensuais do novo CPC em demandas familiares. **Revista Brasileira de Direito Processual: RBDPro**, Belo Horizonte, v.23, n.91, jul./set. 2015. Disponível em: <<http://intra.mp.rs.gov.br/areas/biblioteca/arquivos/acervos/2015/69485.pdf>>. Acesso em: 10 set. 2017.

BRASIL. **Código de Processo Civil, Lei 13.105, de 16 de março de 2015**, com suas adaptações. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em 17 jan. 2019.

BRASIL. **Lei 13.140, de 26 de junho de 2015**. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Disponível em: <

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm)>. Acesso em: 17 jan. 2019.

CAMBI, Eduardo. Audiência de conciliação ou de mediação. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al (Org.). **Breves comentários ao novo código de processo civil**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

COSTA FILHO, Venceslau Tavares; Et al. A conciliação e mediação de conflitos familiares no código de processo civil de 2015. **Revista Magister Direito Civil e Processual Civil**, Porto Alegre, v. 11, n. 65, mar./abr. 2015, p. 98-108.

CUNHA, Leonardo José Carneiro da. Procedimento especial para as ações de família no novo código de processo civil. In: MACEDO, Lucas Buriel De; PEIXOTO, Ravi de Medeiros; FREIRE, Alexandre (org.). **Procedimentos especiais, tutela provisória e direito transitório**. 2. ed. Salvador: Jus Podivm, 2016, p. 513-521.

DEMARCHI, Juliana. **Mediação**: proposta de implementação no processo civil brasileiro. São Paulo: USP, 2007. Tese de doutorado, Faculdade de Direito. Universidade de São Paulo, 2007. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-01042008-132345/pt-br.php>>. Acesso em: 02 ago. 2017.

DIDIER JUNIOR, Fredie. **Curso de direito processual civil**: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. v. 1.18. ed. Salvador: Jus Podivm, 2016.

FEITOR, Sandra Inês. Mediação familiar: um caminho promissor para o Judiciário e famílias. **Revista IBDFAM: Família e Sucessões**, Belo Horizonte, v.18, nov./dez. 2016, p. 91-103.

FERNANDES, Fernanda Sell de Souto Goulart. **Audiência de mediação nos litígios de família**: e se eu não quiser?. Disponível em: <<http://emporiododireito.com.br/audiencia-de-mediacao-nos-litigios-de-familia/>>. Acesso em 02 out. 2017.

GOMES, Jesus Tupã Silveira. A mediação como instrumento para a recuperação dos vínculos afetivos estabelecidos nas relações familiares. ROSA, Conrado Paulino da (org.). **Olhares interdisciplinares sobre família e sucessões**. Porto Alegre: Editora RJR, 2015.

GRISARD FILHO, Waldyr. O momento desafiador da mediação familiar: a audiência: breves recomendações. **Revista Síntese de Direito de Família**, Porto Alegre, v.18, n.101, abr./maio 2017, p. 45-57.

KONRAD, Leticia Regina. A mediação no direito de família: resgatando a comunicação nos conflitos familiares. In: GORCZEVSKI, Clovis; ROMERO, Ralfe Oliveira (Org.). **Opinio iuris**: v. I. Curitiba: Multideia, 2012.

LESSA NETO, João Luiz. O procedimento especial das ações de família no novo CPC e a mediação. **Revista Nacional de Direito de Família e Sucessões**, Porto Alegre, v.2, n.10, p. 32-59, jan./fev. 2016.

LIMA, Evandro Souza e; PELAJO, Samantha. A mediação nas ações de família. In: ALMEIDA, Diogo Assumpção Rezende De; PANTOJA, Fernanda Medina; PELAJO, Samantha (coord.). **A mediação no novo código de processo civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 223-246.

LIMA, Fernanda da Silva; VAZ, Vânia. Mediação: o caminho para a disseminação de uma cultura de paz. **MP MG Jurídico**, Belo Horizonte, ed. especial Mediação, p.18-28, 2012. Disponível em: <<http://intra.mp.rs.gov.br/areas/biblioteca/arquivos/acervos/2012/49151.pdf>>. Acesso em: 10. ago. 2017.

MAZZEI, Rodrigo; CHAGAS, Bárbara Seccato Ruis. Breve ensaio sobre a postura dos atores processuais em relação aos métodos adequados de resolução de conflitos. **Revista Brasileira de Direito Processual: RBDPro**, Belo Horizonte, v.24, n.95, jul./set. 2016. Disponível em: <<http://intra.mp.rs.gov.br/areas/biblioteca/arquivos/acervos/2016/76264.pdf>>. Acesso em: 10 ago. 2017.

MIRANDA NETTO, Fernando Gama de; SOARES, Irineu Carvalho de Oliveira. Princípios procedimentais da mediação no novo código de processo civil. In: ALMEIDA, Diogo Assumpção Rezende De; PANTOJA, Fernanda Medina; PELAJO, Samantha (coord.). **A mediação no novo código de processo civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 109-120.

NUNES, Dierle José Coelho et al. (). Modelo multiportas no CPC 2015 e meios integrados de solução dos conflitos familiares. **Revista Nacional de Direito de Família e Sucessões**, Porto Alegre, v.2, n.10, jan./fev. 2016, p. 60-77.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de Pinho; PAUMGARSTTEN, Michele Pedrosa. Os desafios para a integração entre o sistema jurisdicional e a mediação a partir do Novo Código de Processo Civil: quais as perspectivas para a justiça brasileira? In: ALMEIDA, Diogo Assumpção Rezende de (coord). et al. **A mediação no novo código de processo civil**. 2. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 01-29.

REZENDE, Joyce Cristina de Oiveira Rezende; MANDELBAUM, Belinda Piltcher Haber. Mediação de Conflitos com Ex-casais: Saída da Judicialização e Entrada na Psicologização. **Revista IBD FAM: Família e Sucessões**, Belo Horizonte, v.2, n. 11, mar./abr. 2016, p. 05-23.

RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson. A efetivação da mediação familiar no Brasil a partir do novo código de processo civil (lei nº 13.105/15) e da lei de mediação (lei nº 13.140/15). In: SOUZA, Cláudia Maria Gomes de et al. [coord.]. **Mediação de conflitos: a emergência de um novo paradigma**. Belo Horizonte: Del Rey, 2016, p. 245-255.

ROSA, Conrado Paulino da. **Desatando nós e construindo laços: os novos desafios da mediação familiar**. Belo Horizonte: Del Rey, 2012.

SALLES, Carlos Alberto de; MEGNA, Bruno Lopes. Mediação e conciliação em nova era: conflitos normativos no advento do novo CPC e da lei de mediação. In: YARSHELL, Flávio Luiz; PESSOA, Fabio Guidi Tabosa (coord.). **Direito intertemporal**. Salvador: Jus Podivm, 2016. p. 111-132.

SILVA, Denise Maria Perissini da. **Mediação e guarda compartilhada: conquistas para a família**. Curitiba: Juruá, 2011.

SOARES, Marcos José Porto. A obrigatoriedade da designação da audiência de conciliação ou mediação (comentários ao art. 334 do CPC). **Revista de Processo**, São Paulo, v.41, n.262, p. 123-129, dez. 2016.

SOUZA, Luciane Moessa de. **Mediação: breve análise da proposta brasileira e das experiências argentina e colombiana na normatização deste método de solução de conflitos**. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=1426](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1426)>. Acesso em 14 out. 2017.

TARTUCE, Fernanda. **Encaminhamento consensual adequado das ações de família no regime do Novo Código de Processo Civil**. Disponível em: <<http://www.fernandatartuce.com.br/wp-content/uploads/2016/06/Encaminhamento-consensual-adequado-das-acoes-de-familia-no-Novo-CPC.pdf>>. Acesso em: 14 set. 2017.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. 2. ed., rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015.

TARTUCE, Fernanda. **Processo civil no direito de família: teoria e prática**. 2. ed. São Paulo: Método, 2017.